

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/08/1992
C	Rebrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.293-002.163/90-81

Sessão de 29 de abril de 1992.

ACORDÃO N.º 201-67.998

Recurso n.º 87.630

Recorrente **JOÃO PAULINO DOTTO**

Recorrid a **DRF EM RIO BRANCO - AC**

ITR - Sendo o contribuinte proprietário ou possuidor de imóvel rural, é ele sujeito passivo do ITR. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por **JOÃO PAULINO DOTTO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.293-002.163/90-81

Recurso Nº: 87.630
Acordão Nº: 201-67.998
Recorrente: **JOÃO PAULINO DOTTO**

R E L A T Ó R I O

João Paulino Dotto impugna o lançamento de ITR, con-
substanciado na notificação de fls. 2, baseando-se no argumento de
ser o imóvel objeto de ação discriminatória judicial, promovida pelo
INCRA, com sentença de 1ª instância em grau de recurso.

À fls. 08, consta manifestação cujo teor é:

"Trata o presente, da impugnação do lançamen-
to dos tributos de 1990, incidentes sobre o imóvel ru-
ral denominado "Fazenda Duas Irmãs", cadastrado no
INCRA sob o código 012/076 000 795-7, com área de
1.209,2 ha.

Alega o requerente, que a área do imóvel, en-
contra-se em Ação de Discriminatória judicial, em
tramitação na justiça.

Analisando a Declaração de Cadastro apresen-
tada em 19.12.80, verificamos que o imóvel encontra-
se registrado no 1º Cartório de Notas da Comarca de
Sena Madureira-Ac, sob o nº 1.329 Livro 3-B, ano de
1972.

Segundo o Código Tributário Nacional, o
imposto de competência da União, sobre a Propriedade
Territorial Rural, tem como fato gerador, a proprie-
dade, o domínio útil ou a posse de qualquer natureza.

O Cadastramento de imóveis rurais, nos termos
do Estatuto da Terra e legislação complementar, é
obrigatório em todo país, e das informações cadas-
trais, resultam o lançamento do ITR, Taxas e Contri-
buições.

Dessa forma, pela análise da legislação vi-
-segue-

gente, entende-se que, enquanto perdurar o registro do imóvel em nome do atual proprietário, manter-se-á o cadastramento e a emissão dos tributos."

Com base nesta informação a autoridade a quo julgou procedente a ação em decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. FATO GERADOR. O imposto, de competência rural tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil, ou a posse de qualquer natureza. AÇÃO FISCAL TOTALMENTE PROCEDENTE."

Inconformado, o contribuinte recorre a esse Eg. Conselho, argumentando que em razão da ação discriminatória não é possível ser o mesmo intitulado como proprietário, pois esta condição só se verificará com a decisão final da lide, nota ainda, que a referida ação causou-lhe sérios danos, pois ficou impedido de utilizar suas terras e obter financiamentos.

É o relatório. 

-segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL
Processo nº 10.293-002.163/90-81
Acórdão nº 201-67.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

A sentença de 1ª instância, proferida nos autos da ação discriminatória promovida pelo INCRA contra o recorrente, julgou o autor carecedor da ação, por lhe faltar legitimidade ativa

Assim, com base nesta sentença, aliada ao registro de imóveis, tem-se que o proprietário da terra em questão é o Recorrente, pelo que é o responsável pelo pagamento do ITR.

Caberia, entretanto, analisar a hipótese de existência de eventual recurso, o qual estaria a suspender a condição de proprietário.

O Recorrente menciona tal recurso, mas não traz prova de sua existência no presente processo.

Mesmo que a trouxesse, entendo que tal fato não o socorreria, pois o eventual recurso somente poderia ser admitido no efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 21 da Lei 6.383/76.

Portanto, vale dizer que a sentença juntada às fls. 3/4, tem eficácia imediata, sendo permitida, inclusive sua execução provisória.

Ademais, o artigo 31 do CTN ao definir o sujeito passivo do ITR não se limita ao proprietário do imóvel, mas também o possuidor, a qualquer título.

Ora, pelo próprio recurso do contribuinte, resta evidente ser ele possuidor do imóvel, aliás se não o fosse, não ha
-segue

Processo nº 10.293-002.163/90-81
Acórdão nº 201-67.998

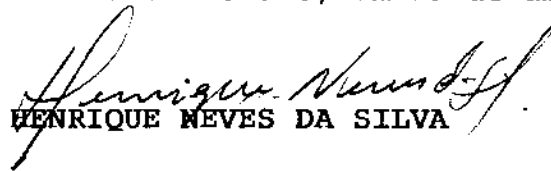
veria razão para o ajuizamento da ação discriminatória contra ele.

Portanto, por mais esta razão deve o contribuinte ser enquadrado como sujeito passivo do imposto em questão.

Ressalto, entretanto, que o presente julgamento não impede, que no futuro, caso o contribuinte entenda cabível, pleiteie a devolução de indébito, se reunidas as condições, o que será analisado à devida época e nos autos próprios.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA